



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068012-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que são embargantes V-LINK PARTICIPAÇÕES LTDA., AGROSCIENCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGROQUÍMICOS LTDA e OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI, é embargado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Embargos de Declaração n. 2068012-
95.2024.8.26.0000/50000**

Comarca: Pilar do Sul

**Embargantes: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli,
Agrosciences Indústria e Comércio de
Agroquímicos Ltda. e V-Link Participações
Ltda.**

Embargada: Banco Pine S.A.

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

VOTO N. 35664

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REJEIÇÃO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento das recuperandas. Alegação de omissões no acórdão quanto à consideração de argumentos sobre a natureza dos créditos e a utilização de garantias fiduciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i.) alegada omissão sobre a natureza dos créditos como quirografários devido à recuperação judicial e (ii.) contradição na utilização de títulos cedidos em garantia para pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão reconheceu a natureza integralmente extraconcursal dos créditos, conforme artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, afastando as alegações de omissão.

2. O vencimento antecipado das obrigações não esvazia as garantias fiduciárias, pois os créditos futuros podem ser objeto de garantia independentemente da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, art. 49, §3º

Código Civil, arts. 92, 125 e 1.362

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 1.174/1.177, que negou provimento a agravo de instrumento das recuperandas.

As agravantes opõem embargos de declaração, alegando que haveria omissões no acórdão, por não terem sido considerados os argumentos das embargantes, em especial que títulos já teriam sido disponibilizados para a garantia fiduciária, na

ordem de R\$ 2.199.263,10, mas que não mais existiriam outros títulos, esvaziando a garantia. Por isso, o crédito teria natureza quirografária, por vencimento antecipado do total da dívida, em razão da recuperação judicial (art. 92, CC). Afirmam que, com o vencimento dos contratos, não haveria mais a possibilidade de transferência de créditos futuros para a garantia fiduciária. Aduzem haver contradição em utilização dos títulos cedidos em garantia, para pagamento da embargada, mesmo que títulos com vencimentos futuros, mas não ser aplicado o mesmo raciocínio para o crédito remanescente, em razão da recuperação judicial e do vencimento antecipado das obrigações. Prequestionam o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial e o artigo 125 do Código Civil.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Primeiramente, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão, quanto ao reconhecimento da natureza integralmente extraconcursal dos créditos das operações n. 7104784/21 e 929/23. O acórdão é bastante expresso em entender que as garantias subsistem independentemente da recuperação judicial.

O vencimento antecipado das obrigações das recuperandas, pelo processamento da recuperação judicial, não pode ser confundido com o esvaziamento das garantias fiduciárias, mesmo que de créditos ainda a performar. Os créditos futuros, em favor das embargantes, podem ser objeto da garantia fiduciária independentemente da recuperação judicial.

Incide no caso a previsão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, como expressamente reconhecido no acórdão, o que afasta as alegações das embargantes.

Tampouco houve omissões ou contradições quanto ao valor que deveria ser amortizado, porque o acórdão claramente reconheceu que essa questão é irrelevante para os efeitos de submissão ou não à recuperação judicial: se o valor já foi amortizado, é o remanescente que seria submetido à recuperação judicial ou teria sua natureza extraconcursal reconhecida, e nada disso altera o resultado do julgamento. Essa amortização apenas reduziria o valor a ser cobrado pela embargada.

Quanto aos artigos 92 e 125 do Código Civil, inexistem violações, porque os créditos a performar não esvaziam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a garantia fiduciária, conforme precedentes referidos.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator